



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 026.060/2008-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO</b>
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Hospital Cristo Redentor S.A. <b>RECORRENTE:</b> Mauro de Oliveira Lucas (R005 – Peça 53). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 54.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 10396/2011 (Peça 18, p. 22/25), mantido pelo Acórdão 2072/2012 (Peça 45). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 2072/2012 no DOU: <b>23/4/2012</b> . Data de protocolização do recurso: <b>10/05/2012</b> (Peça 53, p. 1). <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	SIM   -
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
<b>2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b> Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão 2.738/2008 – 1ª Câmara, em virtude da constatação, pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição (CGC), de cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho, ocasionando prejuízos aos cofres públicos. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação de débito e multa. Em suma, conforme voto do Exmo. Ministro-Relator, restou consignado no julgado questionado que: <i>“As irregularidades foram classificadas em: “sobrepreço na aquisição das próteses fora da tabela de OPM/SUS” (TC 026.011/2008-4), “desvio de próteses fora da tabela de opm/SUS” (TC 026.050/2008-2), “cobrança indevida de enxerto inorgânico mineral (TC 026.053/2008-4) e “cobrança indevida do componente</i>	NÃO



*patelar nas cirurgias de prótese total do joelho*” (TC 026.060/2008-9). Embora o débito apurado neste último processo seja relativamente baixo (cerca de R\$ 15 mil, em valores históricos de 2001, 2002 e 2003), o somatório de todos os valores devidos, reajustados até 2009, já totalizava mais de R\$ 3 milhões.” (Peça 18, p. 19)

O ora recorrente interpôs embargos de declaração (peça 30), que, conforme Acórdão 2072/2012 – TCU – 1ª Câmara, foram rejeitados por entender-se que não buscavam o esclarecimento do teor do acórdão condenatório, mas sim o reexame da matéria.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que não foram apontadas informações detalhadas acerca do “*modus operandi*” que fundamentassem a sua responsabilização no cometimento das irregularidades. Aponta ainda que:

“o TCU, ao imputar uma condenação através de uma acusação genérica, em última análise, facultou a tramitação de um “projeto” de responsabilização objetiva. O recorrente dela está fazendo parte não pelo que fez, mas pelo que foi. Dela faz parte não porque tenha efetivamente contribuído para o suposto ilícito, de forma dolosa ou culposa, senão porque, simplesmente, foi o médico que realizou as cirurgias em questão.” (Peça 53, p.5).

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos já utilizados por ocasião de seus anteriores Embargos de Declaração.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos.

Não há que se falar em insuficiência de documentos em que se fundou a decisão combatida, uma vez que a argumentação trazida no recurso de revisão não se escora em quaisquer documentações, mas sim em matéria fática e jurídica que já foi analisada anteriormente nos autos, conforme o tópico 121 do Acórdão recorrido, transcrito



abaixo:

“121. Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme a um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente, e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, **não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco**” (Peça 18, p. 14, grifo acrescido).

Em síntese, restou consignado nos autos que o ora recorrente assinou documentos em branco, fato este que justificou o julgamento de suas contas como irregulares e a aplicação de débito e multa. Desconstituir tal caracterização com base em meros argumentos jurídicos ou fáticos ensejaria o reexame dos autos, o que não se observa possível em sede de recurso de revisão, espécie revisional excepcional, como já examinado acima.

Assim, conclui-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso. Ante o exposto, propõe-se que o recurso de revisão não seja conhecido.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

**3.1. não conhecer o Recurso de Revisão**, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

**3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

**3.3. dar ciência às partes**, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/04/2013

*AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT*  
Chefe SAR em Substituição  
AUGC – Mat. 7675-9

ASSINADO  
ELETRONICAMENTE